



PROCESSO N° TST-ED-RR-1000307-71.2014.5.02.0613

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r5/ecsfn/rc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º TST-ED-RR-1000307-71.2014.5.02.0613, em que são Embargantes **SUPERMERCADO TELLES LTDA. E OUTRA** e é Embargada **TEREZINHA APARECIDA FRANZINI DE FARIAS**.

R E L A T Ó R I O

A Reclamada opõe Embargos de Declaração ao acórdão, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

Acórdão embargado publicado em 2/12/2016 e oposição de Embargos de Declaração em 9/12/2016, na vigência do novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, porque são tempestivos e foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1000307-71.2014.5.02.0613

Alega a Embargante que a decisão padece do vício de omissão, pois a decisão embargada não teria apreciado pontos relevantes para solução da controvérsia. Alega que “o recurso não reunia condições para ser conhecido, na medida em que não apresentava transcendência”. Afirma que “subvertendo o limite objetivo para análise recursal, este Superior ainda ingressou no conteúdo fático-probatório, pisoteando a sua súmula 126, para conhecer pedido indenizatório, que de acordo com a legislação demanda a constatação e existência de ATO-NEXO-DANO, requisitos que obrigatoriamente perpassam pelo conhecimento de fatos pretéritos que remontam a execução do contrato de trabalho”. Diz que “o caso em comento nem de longe as razões presentes em contraminuta e em contrarrazões recursais foram apreciadas, o que contamina o processo por malferimento”. Aponta violação dos arts. 5.º, II, XXXV, LIV e 93, IX, da CF.

Não tem razão a Embargante. Cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que houver no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os arts. 1.022 do CPC/2015 (535 do CPC/1973) e 897-A da CLT. Cito, a título ilustrativo, jurisprudência que, embora proferida sob égide do antigo Código de Processo Civil, representa entendimento atual visto que o artigo 535 do CPC/73 foi praticamente replicado no novo CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. OBJETIVO EXCLUSIVO DE REDISCUTIR O JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, para o prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Embora tenha mencionado a existência de contradição, verifica-se que o embargante pretende rediscutir o mérito do julgado, pois não aponta incongruência alguma entre os fundamentos e a conclusão adotada por esta Turma.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1000307-71.2014.5.02.0613

3. Cumpre destacar que ‘A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando* (...)’ (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10.5.2013).

4. In casu, o acórdão embargado é claro quanto à única matéria devolvida ao conhecimento do STJ: violação do art. 535 do CPC pelo Tribunal a quo. Essa foi a nulidade alegada no Recurso Especial, o que não pode ser confundido com possível nulidade do despacho do juízo de 1.º grau.

5. A rigor, se pretendia discutir suposta nulidade do despacho do juízo de 1.º que determinou a intimação, a parte deveria ter apontado violação da norma legal que disciplina a questão. Não o fazendo, atraiu o óbice da Súmula 284/STF.

6. Embargos de Declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 1404624 / PE -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0314872-3; Relator: Ministro Herman Benjamin; Acórdão 2.ª Turma; publicado no DJE de 7/3/2014) (Grifei.)

Ora, o que a parte trata como necessidade de complementar a prestação jurisdicional entregue nada mais representa do que simples argumentos destinados a garantir a reforma do julgado que não lhe foi favorável, situação não garantida na legislação acima referida.

A decisão turmária expressamente consignou os motivos para o conhecimento parcial e provimento do Recurso de Revista:

“O Regional apreciou a questão relativa aos danos morais decorrentes da restrição de liberdade e expendeu os seguintes fundamentos:

“(…) Quanto à restrição da liberdade, não vislumbro a prática de infração grave que autorizasse a resolução do vínculo empregatício. É que a Reclamante laborou nessa situação por mais de dois anos, sem que isso implicasse na ruptura do liame até então existente entre as partes. Ausente, portanto, a imediaticidade que deve nortear a impossibilidade de manutenção do pacto laboral. **Ademais, como bem observado no decisum, o trancamento do estabelecimento à noite tinha a finalidade de “resguardar o seu patrimônio, assim como a própria integridade física da Reclamante de atos ilícitos que poderia ser praticados por terceiros”**

(ID n.º 000e10b, p. 4)

(…)

4. Entendo que a restrição da liberdade, por si só, não autoriza o entendimento de que à reclamante foi impingido dano moral, dor psicológica. Note-se que a postura da empregadora era apenas para



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1000307-71.2014.5.02.0613

garantir maior segurança aos envolvidos, não havendo provas de que a autora tenha se insurgido contra essa situação ou que também tenha sofrido alguma lesão em razão dessa limitação.

Frise-se que havia ainda a possibilidade de as obreiras entrarem em contato com o gerente, caso houvesse alguma emergência ou mesmo necessidade de se retirar do recinto.

Ou seja, cárcere privado, de fato, não existia, não havendo de se cogitar, tampouco, em trabalho escravo, tal como sugerido nas razões recursais.

De outra senda, como exposto no item anterior, não houve comprovação de labor sem registro em carteira, ônus do qual a autora não se desvencilhou. E mesmo se assim não fosse, essa omissão poderia ser suprida com a respectiva anotação pela Secretaria da Vara do Trabalho, não ensejando qualquer reparação de ordem moral.

Saliente-se que a indenização por dano moral é aquela que tem como objetivo reparar lesão da auto-estima, honra, imagem, etc., bem como a sensação de dor e sofrimento do empregado, em decorrência de determinada conduta, praticada de forma abusiva ou ilegal pelo empregador, com o propósito de gerar ou produzir essas consequências ao subordinado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Por todo o exposto, mantenho o julgado.” (Negritamos.)

Nos termos do art. 5.º, X, da CF, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e o inciso V “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Ademais, o art. 5.º, XV, da CF assegura o direito de locomoção.

Infere-se da transcrição acima que a Reclamante trabalhava à noite, e que as portas da Empresa Reclamada eram fechadas e reabertas apenas no dia seguinte, visto que apenas o gerente tinha as chaves do estabelecimento.

Por certo essa condição implica restrição à liberdade de locomoção, pois a Reclamante não podia sair das dependências da Reclamada, mesmo em caso de urgência.

De mais a mais, manter os empregados trancados diariamente não configura medida de segurança, mas caracterizava risco à integridade física dos trabalhadores, pois, caso ocorresse alguma emergência, não teriam acesso à saída do estabelecimento.

Feitas tais considerações, entendo que a situação retratada nos autos é suficiente para autorizar o deferimento da reparação por dano moral, pois flagrantemente atentatória contra a dignidade, a honra e o direito de locomoção da trabalhadora.

O Código Civil, por sua vez, disciplina que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1000307-71.2014.5.02.0613

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O procedimento da Reclamada sujeitava os trabalhadores às consequências de algum infortúnio que pudesse ocorrer, sem possibilidade de lutar pela própria vida. Essa circunstância, por si só, tem inequívoca repercussão na esfera individual da empregada que, no caso, durante várias horas, teve privado seu direito de ir e vir, o que lhe causou sofrimento, angústia e aflição. Nem se diga que a possibilidade de contato telefônico com o gerente para que comparecesse ao estabelecimento e abrisse as portas pudesse amenizar o sofrimento, pois tal deslocamento demandaria tempo e dificultaria, por exemplo, o atendimento médico, em caso de urgência, ou mesmo prestar socorro a familiares. Situação distinta seria aquela em que a chave ficasse em local certo e determinado, acessível a todos que trabalhavam no local, o que não é o caso dos autos.

É evidente que o procedimento da Reclamada viola a dignidade da pessoa humana e o direito de locomoção, bens juridicamente tutelados, que devem ser resguardados e prevalecer em detrimento de todo e qualquer excesso de zelo do empregador para com seu patrimônio.

Pelo exposto, diante da violação do art. 5.º, X e XV, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o imediato processamento do Recurso de Revista.

(...)

Conhecido o Apelo por violação do art. 5.º, X e XV, da Constituição Federal, dou provimento ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, considerando as premissas fáticas acima registradas e diante das particularidades do caso concreto, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais), pois se mostra razoável a compensar o ilícito verificado, porquanto atende ao caráter pedagógico-punitivo da indenização.”

Como se vê, o posicionamento adotado por esta Quarta Turma foi claramente exposto, sendo certo que a pretensão da Embargante está atrelada ao mero inconformismo com o entendimento perfilhado.

Destaque-se, ademais, que embora a Embargante alegue omissão, não indica quais os aspectos que não foram analisados.

Ora, omissão não há, devendo a parte valer-se dos instrumentos legais pertinentes para buscar o seu direito.

Ante o exposto, não padecendo a decisão do vício apontado, não se justifica a oposição dos presentes Embargos de Declaração, os quais merecem ser desprovidos, visto que não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-1000307-71.2014.5.02.0613

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora